



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dos Srs. Sargento Portugal e Sargento Fahur)

Apresentação: 11/08/2025 14:57:46.447 - Mesa

PL n.3874/2025

Dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para o tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades administrativas aos imóveis residenciais ou não, nos quais for comprovada, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão judicial cautelar devidamente fundamentada, a utilização para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, atuação de organizações criminosas ou atos de terrorismo.

Art. 2º Conforme a gravidade do caso e a reincidência, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades administrativas ao imóvel:

I - Advertência formal ao proprietário, com notificação por escrito;

II - Multa administrativa de um salário mínimo;

III - Interdição total ou parcial do imóvel, por até 180 dias;

IV - Cassação de alvará de localização e funcionamento, quando se tratar de imóvel com atividade econômica;

V - Desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, se houver reincidência ou risco à segurança pública.



* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A multa poderá ser majorada em até o dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição do ilícito no mesmo imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º A interdição não prejudica eventual ocupação social determinada pelo Município, se cabível.

Art. 3º O proprietário ou possuidor do imóvel será responsabilizado quando:

I - Tiver ciência inequívoca da prática ilícita e não adotar medidas para impedir sua ocorrência;

II - For omisso dolosamente ou concorrer de qualquer modo para a prática do crime;

III - For reincidente ou se beneficiar direta ou indiretamente da atividade ilícita.

§ 1º A responsabilidade poderá ser apurada em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A aplicação das penalidades independe da responsabilização criminal do proprietário.

§ 3º O locatário, comodatário ou qualquer ocupante de boa-fé, que não tenha contribuído de forma direta ou indireta para a prática das condutas ilícitas, não será responsabilizado administrativamente, devendo ser preservado o direito à continuidade da posse ou à justa indenização, conforme o caso.

Art. 4º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados exclusivamente a programas municipais de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos;

II – Valorização e aparelhamento da Guarda Civil Municipal;

III – Educação e conscientização sobre os riscos do uso de drogas.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos deste artigo poderão compreender, entre outras, as seguintes iniciativas:

a) financiamento de campanhas educativas, com a produção de materiais informativos e realização de palestras em escolas e comunidades;

b) aquisição de equipamentos e treinamento para agentes da Guarda Civil Municipal;

c) ações de conscientização em escolas municipais e estaduais;

d) distribuição de materiais informativos em espaços públicos;

e) celebração de parcerias com organizações não governamentais para a disseminação de boas práticas de prevenção.

Art. 5º Os imóveis desapropriados nos termos desta Lei deverão, sempre que possível, ser destinados a finalidades de relevante interesse social, com preferência para:

I - Programas habitacionais de interesse social;

II - Instalação de unidades públicas de educação, saúde ou assistência social;

III - Cessão para entidades certificadas que desenvolvam ações voltadas à prevenção e combate às drogas.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta outras sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais para fins de fiscalização e aplicação das medidas previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um conjunto de medidas administrativas firmes e imediatas contra imóveis utilizados como ponto de tráfico ilícito de drogas, à atuação de organizações criminosas e à realização de atos terroristas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da função social da propriedade.

A crescente utilização de imóveis residenciais e comerciais para atividade ilícitas representa uma grave ameaça à ordem pública, à tranquilidade social e à integridade das instituições democráticas. A resposta do Estado deve ser firme e estruturada, com mecanismos legais que inibam a utilização de bens imóveis como instrumento de suporte ao crime.

Importante destacar que a proposta também contempla imóveis vinculados à atuação de organizações criminosas e à prática de atos de terroristas, cuja presença em áreas urbanas e rurais compromete diretamente a segurança nacional. A utilização de propriedade privadas para o planejamento ou execução de ações terroristas, bem como para o fortalecimento do crime organizado, exige medidas eficazes e céleres, que permitam ao Poder Público agir de forma preventiva e repressiva, desestruturando as bases físicas dessas atividades ilícitas.

A proposta encontra respaldo na função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, e no art. 182 da Constituição Federal, bem como na competência da União para legislar sobre direito penal, processual e segurança pública, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna. Alinha-se ainda aos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à promoção do bem de todos, sem preconceitos e com garantia da ordem e da paz social.



* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também vem ao encontro do que dispõe o artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação de bens utilizados para o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 647) e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o perdimento desses bens como forma de aquisição originária pela União, mesmo quando registrados em nome de terceiros usados como laranjas. Contudo, embora esse regime jurídico já esteja previsto em âmbito penal, a tramitação até a decretação final do perdimento pode levar anos, permitindo que o imóvel continue sendo explorado por criminosos.

Neste contexto, o presente projeto visa preencher essa lacuna, ao acelerar e normatizar no âmbito administrativo as medidas necessárias à retirada imediata de imóveis do domínio funcional do crime. Estabelece-se, assim, um modelo de ação preventiva, repressiva e socialmente útil, permitindo a retomada desses bens para programas habitacionais, equipamentos públicos ou entidades que atuem no enfrentamento às drogas. Trata-se de uma resposta robusta e proporcional, que busca não apenas punir, mas neutralizar a capacidade operacional do crime.

Além disso, os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados a ações públicas de prevenção e combate às drogas, reforçando a atuação da Guarda Civil Municipal, financiando campanhas educativas e apoiando a reinserção social de dependentes químicos, promovendo um ciclo virtuoso de segurança, cidadania e reconstrução social.

Com esta iniciativa, o objetivo não é apenas aplicar punições, mas também evitar que os mesmos crimes voltem a ocorrer no mesmo local. Além disso, busca-se impedir que imóveis continuem sendo usados por organizações criminosas e grupos terroristas, ao mesmo tempo em que se promove a recuperação desses espaços para usos que beneficiem a sociedade. Trata-se de mais um passo firme na guerra contra as drogas e contra aqueles que se aproveitam da fragilidade do sistema para colocar em risco a segurança da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cientes da gravidade do problema e da urgência da resposta, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar a aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância.

Apresentação: 11/08/2025 14:57:46.447 - Mesa

PL n.3874/2025

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ

SARGENTO FAHUR

Deputado Federal – PSD/PR



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370308700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur e outros



* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)

